

**Processo n.:** @REP 19/00692950

**Assunto:** Irregularidades na Concorrência nº 802019 - Contratação de empresa para prestação de serviços de iluminação pública, compreendendo a manutenção, modernização, ampliação e geração de autonomia de energia

**Responsável:** Magno Bollmann

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 1049/2019

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente a Representação, nos termos do art. 27, parágrafo único da Instrução Normativa n. TC-021/2015, apresentada pela empresa Eletro MW Eirelli, em face de irregularidades decorrentes da exigência de qualificação técnica para serviços integrantes do objeto da licitação sem justificativa e demonstração de relevância técnica e financeira, inclusive sem constar do orçamento da licitação, em desacordo com o disposto no inciso I do art. 30 da Lei n. 8.666/1993 e art. 3º, “caput” e § 1º, da mesma Lei, verificadas no Edital de Concorrência Pública n. 80/2019.

2. Determinar à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul que:

2.1. adote as medidas necessárias para anulação do Edital de Concorrência n. 80/2019 em razão das irregularidades verificadas, comprovando-as a este Tribunal de Contas, com as devidas publicações legais;

2.2. em eventual lançamento de nova licitação para objeto semelhante ao especificado no Edital de Concorrência n. 080/2019, atente para não reincidir nas irregularidades que ensejaram a suspensão cautelar da licitação, por se constituir em exigências incompatíveis com as normas legais e princípios aplicáveis ao instituto da licitação.

3. Dar ciência desta Decisão ao Responsável, à representante, e ao órgão de controle interno do Município de São Bento Sul.

4. Após comprovada a anulação do Edital de Concorrência n. 80/2019, arquivem-se os autos.

**Ata n.:** 77/2019

**Data da sessão n.:** 06/11/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Presidente (art. 91, parágrafo único da LC n.  
202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC